



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 18 de setembro de 2012

Número 181

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 48/2012:

Retifica a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 25/2012/A, de 27 de julho, que recomenda que seja assegurado o funcionamento regular e de acessibilidade funcional das ligações à Internet no Grupo Ocidental, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 27 de julho de 2012. 5244

Declaração de Retificação n.º 49/2012:

Retifica a Portaria n.º 221/2012, de 20 de julho, do Ministério da Economia e do Emprego, que estabelece os requisitos técnicos a que devem obedecer os centros de inspeção técnica de veículos (CITV), no âmbito da Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 20 de julho de 2012. 5244

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 283/2012:

Define o montante a suportar pelos beneficiários, tendo em conta o tipo de ato médico praticado, ao abrigo de convenções ou protocolos celebrados com os serviços próprios de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), e aprova o clausulado tipo de convenções 5244

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/A:

Estabelece o regime jurídico das comissões de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 5248

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2012/A:

Estabelece o regime de livre acesso e exercício de atividades económicas na Região Autónoma dos Açores 5251

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 48/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 25/2012/A, de 27 de julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 27 de julho de 2012, saiu com a seguinte inexatidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

Onde se lê:

«Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de julho de 2012.»

deve ler-se:

«Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 3 de julho de 2012.»

Secretaria-Geral, 14 de setembro de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

Declaração de Retificação n.º 49/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 221/2012, de 20 de julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 20 de julho de 2012, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê:

«2 — As entidades gestoras de CITV mencionadas no artigo anterior, dispõem do prazo de um ano, após a publicação da presente portaria, para promover o cumprimento dos requisitos nela estabelecidos, salvo no que se refere ao disposto nas alíneas *a*) e *e*) do número anterior.»

deve ler-se:

«2 — As entidades gestoras de CITV mencionadas no artigo anterior dispõem do prazo de um ano, após a publicação da presente portaria, para promover o cumprimento dos novos requisitos nela estabelecidos, salvo no que se refere ao disposto nas alíneas *a*) e *e*) do número anterior.»

2 — Na alínea *c*), subalínea *ii*), do n.º 7.3.8 do anexo 1, onde se lê:

«*ii*) Opacidade: de 0 % a 9,99 %;»

deve ler-se:

«*ii*) Opacidade: de 0 % a 99,9 %;»

3 — Na alínea *d*), subalínea *ii*), do n.º 7.3.8 do anexo 1, onde se lê:

«*ii*) Opacidade: 0,01 %;»

deve ler-se:

«*ii*) Opacidade: 0,1 %;»

4 — Nos anexos I e II:

a) Onde se lê «>» deve ler-se «≥»;

b) Onde se lê «<» deve ler-se «≤».

Secretaria-Geral, 17 de setembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, em substituição, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Portaria n.º 283/2012**

de 18 de setembro

O Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, estabeleceu o regime jurídico de assistência na doença ao pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e aos seus familiares, no contexto da necessidade de fazer convergir os diversos subsistemas de saúde públicos, sem, contudo, descuidar as especificidades próprias das forças de segurança, que justificaram a necessidade da continuidade de um subsistema específico, assegurado por serviços próprios de assistência na doença.

O referido diploma legal prevê a possibilidade da contratação de cuidados de saúde em regime convencionado, mediante a celebração de convenções com entidades prestadoras de cuidados de saúde, dispondo, ainda, que o montante a suportar pelo beneficiário, tendo em conta o tipo de ato médico praticado, ao abrigo de convenções ou protocolos com os SAD, bem como o clausulado tipo dessas mesmas convenções, são definidos por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças e da Administração Pública.

Cumprido, deste modo, definir os termos da prestação de cuidados de saúde em regime convencionado, bem como aprovar o clausulado tipo a que devem obedecer as convenções a celebrar.

Assim:

Nestes termos, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto do Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 do artigo 15.º e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, e no uso das competências delegadas pelo despacho n.º 12905/2011, de 14 de setembro, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de setembro de 2011, e pelo despacho n.º 9206/2011, de 12 de julho, do Ministro da Administração Interna, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de julho de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define o montante a suportar pelos beneficiários, tendo em conta o tipo de ato médico praticado, ao abrigo de convenções ou protocolos celebrados com os serviços próprios de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP) e aprova o clausulado tipo das convenções.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) «Beneficiário(s)» o pessoal ao serviço da GNR ou da PSP, bem como os seus familiares ou equiparados, que têm direito à assistência na doença nos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro;
- b) «Convenção» o contrato de adesão celebrado entre o serviço e as pessoas singulares ou coletivas, privadas ou públicas, que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde e o fornecimento de medicamentos, próteses e ortóteses;
- c) «SAD» os serviços próprios da GNR e da PSP que asseguram a assistência na doença aos respetivos beneficiários.

Artigo 3.º**Complicações**

1 — Os preços dos cuidados de saúde e dos atos médicos a fixar no âmbito da convenção ou protocolo e a suportar pelos SAD e pelos beneficiários não podem ser superiores aos que constam das tabelas do regime convencionado da ADSE, publicitadas na respetiva página da Internet, mantendo o mesmo cofinanciamento do beneficiário.

2 — Relativamente aos cuidados de saúde que possam não estar incluídos nas tabelas do regime convencionado da ADSE, pode ser celebrada convenção ou protocolo específico, dando conhecimento às entidades gestoras dos demais subsistemas de saúde públicos das condições de preço e do cofinanciamento do beneficiário.

Artigo 4.º**Clausulado tipo das convenções**

1 — Sem prejuízo das adaptações que se revelem necessárias no caso concreto, o clausulado tipo das convenções é o constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Em anexo a cada convenção consta uma tabela contendo o código, a designação e o preço total de cada ato médico, bem como a parte deste a suportar pelo beneficiário e a parte correspondente à participação dos SAD.

3 — O código e a designação a adotar para cada ato médico são os constantes das tabelas da ADSE.

Artigo 5.º**Condições de adesão às convenções**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, a idoneidade para a prestação dos cuidados de saúde a contratar depende, nomeadamente:

- a) Do licenciamento, quando exigível;
- b) Da observância, pelas instalações e pelos equipamentos, dos requisitos e normas técnicas exigidos pelo Ministério da Saúde;
- c) Do respeito pelas regras gerais e especiais sobre incompatibilidades e acumulação de funções públicas e privadas;
- d) Da regularidade da situação fiscal e perante a segurança social;
- e) Do exercício da atividade por profissionais de saúde devidamente habilitados para o efeito.

2 — A manifestação de vontade de celebração de convenção é feita mediante requerimento dirigido aos SAD, acompanhado, nomeadamente, dos seguintes documentos:

- a) Declaração completa de identificação do requerente (nomeadamente nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão, estado civil e domicílio, ou, no caso de ser uma pessoa coletiva, número de pessoa coletiva, denominação social, sede, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, registo comercial onde se encontra matriculada e respetivo número de matrícula ou o registo como instituição particular de solidariedade social ou reconhecimento como pessoa coletiva de utilidade pública);
- b) Documentos comprovativos de se encontrar regularizada a situação contributiva perante a segurança social e a administração fiscal à data da apresentação do requerimento ou declaração de autorização para verificação da situação junto das entidades competentes;
- c) Licença de funcionamento;
- d) Documento comprovativo do reconhecimento da titularidade da respetiva especialidade relativa à direção clínica e colaboradores médicos, emitida pela Ordem dos Farmacêuticos ou pela Ordem dos Médicos, conforme aplicável;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente, os administradores e os gerentes, o diretor clínico ou os sócios não incorrem em incompatibilidades sobre a acumulação de atividades públicas ou privadas ou de que estão autorizados a acumulá-las, nos casos exigidos por lei.

3 — Para os efeitos do disposto nas alíneas b) e d) do número anterior, podem ser exigidos certificados ou documentos equivalentes emitidos pelas autoridades competentes.

4 — A celebração de convenções é da competência do comandante-geral da GNR e do diretor nacional da PSP, consoante os casos.

Artigo 6.º**Cooperação entre serviços**

Os SAD notificam-se mutuamente da celebração de quaisquer convenções e das respetivas condições.

Artigo 7.º**Vigência**

1 — As convenções vigoram por períodos de um ano, renováveis automaticamente por iguais períodos de tempo, salvo se, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes comunicar a sua denúncia, ressalvando-se, neste caso, a continuidade de cuidados aos doentes que ainda se encontrem em tratamento.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a denúncia da convenção, a todo o tempo, por qualquer das partes com pré-aviso de 60 dias, ressalvando-se, neste caso, a continuidade de cuidados aos doentes que ainda se encontrem em tratamento.

Artigo 8.º**Renegociação das convenções em vigor**

1 — No prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente portaria, os SAD devem notificar todas as entidades convencionadas para, no prazo de 60 dias, informarem sobre a aceitação da renegociação das con-

venções em vigor, nos termos e de acordo com o disposto na presente portaria.

2 — As convenções vigentes à data da entrada em vigor da presente portaria devem cessar os seus efeitos no prazo de um ano, devendo para o efeito ser denunciadas, nos termos legalmente previstos.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 31 de agosto de 2012.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, *Juvenal Silva Peneda*.

ANEXO

Convenção para prestação de cuidados de saúde e fornecimento de medicamentos, próteses e ortóteses aos beneficiários dos serviços próprios de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública.

Clausulado tipo

Cláusula 1.ª

Âmbito da convenção

1 — A presente convenção define as condições a que se obrigam as partes no âmbito da prestação de cuidados de saúde e ou fornecimento de medicamentos, próteses ou ortóteses por pessoas singulares ou coletivas, adiante designadas por entidade convencionada, aos beneficiários da assistência na doença assegurada pelos serviços próprios de assistência na doença da Guarda Nacional Republicana/Polícia de Segurança Pública, adiante designado por SAD, abrangendo as valências discriminadas no anexo 1.

2 — Os serviços e ou fornecimento de bens convencionados são prestados no local ou locais que vierem a ser fixados e publicitados na página da Internet do respetivo SAD.

3 — A entidade convencionada declara ter pleno conhecimento das disposições legais e respetiva regulamentação complementar aplicáveis às entidades convencionadas e aceita o disposto na presente convenção e na legislação aplicável, obrigando-se a cumpri-los integralmente.

4 — A aceitação referida no número anterior abrange qualquer alteração determinada pelas autoridades competentes no uso dos respetivos poderes.

5 — A presente convenção vincula a entidade convencionada relativamente a todos os profissionais que prestem cuidados de saúde na valência e instalações referidas nos n.ºs 1 e 2, os quais devem enquadrar-se obrigatoriamente, em relação aos beneficiários dos SAD, nas disposições constantes da presente convenção.

Cláusula 2.ª

Obrigações da entidade convencionada

1 — A entidade convencionada obriga-se a:

a) Prestar os cuidados de saúde e ou a fornecer os bens abrangidos pela presente convenção aos beneficiários do SAD outorgante que apresentem os respetivos cartões de beneficiários válidos;

b) Prestar os cuidados de saúde abrangidos pela presente convenção a recém-nascidos até aos 60 dias de vida, mediante exibição do cartão de qualquer dos seus progenitores, desde que a inscrição do recém-nascido tenha sido requerida ao SAD outorgante;

c) Garantir aos beneficiários o direito à privacidade pessoal.

2 — A entidade convencionada não pode recusar a prestação de cuidados de saúde abrangidos pela presente convenção aos beneficiários do SAD outorgante que se encontrem nas condições referidas no número anterior nem estabelecer quanto aos mesmos qualquer tipo de discriminação.

3 — A entidade convencionada vincula-se ainda a:

a) Facultar ao SAD outorgante ou aos seus representantes o acesso às suas instalações e às informações estatísticas e dados de saúde, para efeitos de auditoria, fiscalização e controlo de qualidade, no respeito pelas regras deontológicas e de segredo profissional, bem como a consulta dos ficheiros informáticos ou manuais dos respetivos beneficiários, pelos médicos consultores de saúde do SAD outorgante, desde que devidamente autorizados pelo respetivo beneficiário;

b) Comunicar ao SAD outorgante, no prazo de 10 dias úteis:

i) A eventual substituição da direção clínica ou alteração ao corpo clínico;

ii) As alterações ao pacto social;

iii) Disponibilização de novas valências ou redução das existentes;

iv) Abertura de novas instalações ou encerramento das existentes;

v) Quaisquer outras alterações relevantes;

c) Remeter ao SAD outorgante os elementos considerados necessários à avaliação dos serviços prestados, visando designadamente o esclarecimento de dúvidas suscitadas na conferência da faturação e de situações que sejam objeto de eventual reclamação por parte dos beneficiários;

d) Cumprir os procedimentos e demais requisitos instituídos pelo SAD outorgante.

4 — Aquando da comunicação a que se referem as sublinhas *iii)* e *iv)* da alínea *b)* do número anterior, a entidade convencionada pode indicar se pretende a extensão da presente convenção.

Cláusula 3.ª

Responsabilidade

1 — A entidade convencionada é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades contratadas pela presente convenção, não assumindo o SAD qualquer responsabilidade com eles relacionada.

2 — A entidade convencionada responde perante o SAD outorgante ou terceiros pelos atos dos seus representantes legais ou de pessoas que utilize para cumprir as obrigações assumidas pela presente convenção.

Cláusula 4.ª

Receituário, relatórios médicos e processos clínicos

1 — A entidade convencionada obriga-se a observar a política do medicamento em vigor em todo o receituário prescrito.

2 — A entidade convencionada obriga-se a elaborar os relatórios ou atestados clínicos emitidos no respeito pela *artis legis*.

3 — A entidade convencionada obriga-se a apresentar relatório médico sobre a situação clínica do beneficiário, a pedido deste, para ser submetido à apreciação dos médicos consultores de saúde do SAD outorgante.

4 — A entidade convencionada obriga-se a conservar, por um período mínimo de cinco anos, os dados referentes ao processo clínico de cada doente, bem como todos os elementos que possam servir de base à apreciação futura em casos de absoluta necessidade.

Cláusula 5.ª

Preços e participações

1 — A entidade convencionada obriga-se a observar os preços e valores discriminados na tabela constante do anexo I da presente convenção.

2 — É da responsabilidade do beneficiário o pagamento à entidade convencionada dos encargos identificados como seus na tabela a que se refere o número anterior.

3 — O SAD outorgante obriga-se a pagar à entidade convencionada os montantes equivalentes às participações da sua responsabilidade nos cuidados de saúde prestados.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade convencionada fatura diretamente ao SAD outorgante os encargos da sua responsabilidade decorrentes da assistência prestada aos seus beneficiários.

5 — As atualizações dos preços constantes da tabela aplicam-se exclusivamente aos cuidados de saúde ainda não prestados, independentemente do momento em que os mesmos sejam faturados.

6 — A entidade convencionada não pode exigir aos beneficiários do SAD outorgante o pagamento de qualquer quantia, salvo a prevista no n.º 2.

Cláusula 6.ª

Procedimento de faturação e liquidação de encargos

1 — A entidade convencionada deve remeter ao SAD outorgante por via eletrónica, conforme *layout* previamente indicado, o detalhe da faturação mensal, respeitante aos serviços prestados, de acordo com os preços e valores convencionados, sem prejuízo do envio das faturas em suporte de papel.

2 — A faturação referida no número anterior é obrigatoriamente acompanhada pelos documentos referidos no n.º 1 da cláusula 8.ª

3 — O SAD outorgante obriga-se a pagar os montantes faturados, decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, no prazo máximo de 60 dias contados da data da sua receção.

4 — O SAD outorgante não se responsabiliza pelo pagamento dos encargos relativos aos beneficiários cujos cartões não sejam válidos, bem como daqueles cujos documentos de despesa não possuam a identificação completa, designadamente o nome e o número de identificação de beneficiário.

5 — O original do recibo passado ao beneficiário pela entidade convencionada, respeitante à quantia paga por aquele no âmbito da presente convenção, deve conter a indicação «valor não participável pelo SAD».

Cláusula 7.ª

Tratamentos de longa duração e outros atos sujeitos a autorização prévia

A comparticipação relativa a internamentos superiores a 90 dias seguidos ou interpolados, no mesmo ano civil, bem como as intervenções cirúrgicas, as próteses dentárias e os atos de ortodontia, pode ser condicionada pela SAD outorgante à organização de processo com os seguintes elementos:

a) Requerimento do beneficiário titular ou, em caso de impossibilidade deste, do seu representante legal;

b) Relatório do médico especialista, com indicação da presumível duração do internamento e ou da necessidade da intervenção ou do tratamento e ou ato em concreto;

c) Aprovação do SAD outorgante.

Cláusula 8.ª

Documentação exigida

1 — A entidade convencionada obriga-se a apresentar ao SAD outorgante, juntamente com a faturação mensal, os seguintes documentos:

a) Duplicado do documento comprovativo do valor remanescente pago pelo beneficiário;

b) Guia de tratamento e ou mapa de resumo de despesas, nos termos dos modelos constantes dos anexos II e III da presente convenção, quando for o caso;

c) Prescrição médica, para meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

2 — Os documentos referidos no número anterior devem atender aos seguintes requisitos:

a) A fatura deve obedecer aos requisitos previstos no Código do IVA e ser assinada por representante habilitado da entidade convencionada;

b) A guia de tratamento deve ser completamente preenchida em todos os seus campos, devendo ser assinada pelo beneficiário, depois de trancada, no final dos tratamentos faturados;

c) A prescrição médica deve conter a identificação clara do médico especialista, a data e a respetiva assinatura, bem como os exames, tratamentos ou bens prescritos.

3 — O SAD outorgante não aceita a documentação relativa aos processos que não estejam de acordo com o estabelecido nos números anteriores.

4 — A entidade convencionada obriga-se a entregar anualmente ao SAD outorgante e a manter atualizados comprovativos de que tem a sua situação contributiva perante a administração fiscal e a segurança social regularizada, nos termos previstos na respetiva legislação.

Cláusula 9.ª

Instalações

A entidade convencionada obriga-se a manter as suas instalações apetrechadas dos meios técnicos e do pessoal habilitado à prestação dos cuidados abrangidos pela presente convenção, nomeadamente no que diz respeito

aos processos de garantia de qualidade definidos nos termos legais.

Cláusula 10.ª

Vigência

A convenção vigora por períodos de um ano, renováveis automaticamente por períodos de idêntica duração, salvo se, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes comunicar a sua denúncia, ressalvando-se, neste caso, a continuidade de cuidados aos doentes que ainda se encontrem em tratamento.

Cláusula 11.ª

Resolução

O incumprimento do estipulado nesta convenção ou dos deveres e condições legalmente previstos, por qualquer dos outorgantes, confere à outra parte o direito à sua resolução imediata.

Cláusula 12.ª

Foro

Para a resolução de qualquer questão emergente da presente convenção, é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

Cláusula 13.ª

Entrada em vigor

A presente convenção entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura por ambas as partes.

ANEXO I

TABELA

Valências, preços e participações

ANEXO II

Guia de tratamento

Logotipo da Força de Segurança	MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA DESIGNAÇÃO DA FORÇA DE SEGURANÇA SUBSISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA NA DOENÇA GUIA DE TRATAMENTO N.º _____		Mês: _____					
	Nome Beneficiário: _____ Número: _____		Ano: _____					
IDENTIFICAÇÃO DO ATO MÉDICO				VALORES				
DIA	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	N.º DOENTE (Quando aplicável)	Rúbrica do Beneficiário	N.º RECIBO	SAD	BENEF.	TOTAL
TOTAL								
LOCALIDADE E DATA _____ / ____ / ____				O RESPONSÁVEL TÉCNICO _____				

ANEXO III

Mapa resumo de despesas

Logotipo da Força de Segurança	MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA DESIGNAÇÃO DA FORÇA DE SEGURANÇA SUBSISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA NA DOENÇA MAPA RESUMO DE DESPESAS		Mapa N.º _____					
	Nome Prestador: _____ Código Prestador: _____		Mês/Ano: ____ / ____					
IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO		ATO MÉDICO			VALORES			
N.º	NOME	DIA	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	N.º RECIBO	SAD	BENEF.	TOTAL
TOTAL								
LOCALIDADE E DATA _____ / ____ / ____				O RESPONSÁVEL TÉCNICO _____				

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/A

Regime jurídico das comissões de inquérito da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A Constituição da República Portuguesa, após a revisão constitucional de 1989, clarificou o estatuto constitucional das comissões parlamentares de inquérito constituídas pelas Assembleias Legislativas, remetendo uma parte do seu regime organizatório para o estatuído para a Assembleia da República, conferindo-lhes poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, após a terceira revisão, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, estabelece que o regime jurídico das comissões parlamentares de inquérito é aprovado pela Assembleia Legislativa, através de decreto legislativo regional.

O regime jurídico dos inquéritos parlamentares, no quadro da fiscalização do Governo Regional e da Administração Regional Autónoma, exercida pela Assembleia Legislativa, densifica o regime constitucional e estatutário dos inquéritos parlamentares.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 7 do artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Função e objeto

1 — Os inquéritos da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição, do Estatuto Político-Administrativo e das leis, bem como apreciar os atos do Governo Regional e da Administração Regional Autónoma, e podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia Legislativa.

2 — Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais, especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º

Do objeto das comissões de inquérito

1 — Os inquéritos parlamentares que tenham por objeto atos do Governo Regional ou da Administração Regional Autónoma limitam-se aos ocorridos na legislatura em curso, salvo se se reportarem a matérias ainda em apreciação, a factos novos ou a factos cujo conhecimento superveniente apenas tenha ocorrido na legislatura em curso.

2 — Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de nova comissão de inquérito que tenha o mesmo objeto de outra comissão que esteja em exercício de funções ou que as tenha terminado nessa sessão legislativa ou nos seis meses antecedentes, salvo se existirem factos novos.

3 — O objeto do inquérito parlamentar não é suscetível de alteração.

Artigo 3.º

Iniciativa

1 — A iniciativa dos inquéritos parlamentares pertence aos grupos parlamentares e aos deputados.

2 — Os inquéritos parlamentares realizam-se mediante deliberação do Plenário da Assembleia Legislativa, revestindo a forma de resolução, ou a requerimento de, pelo menos, um quinto dos deputados em efetividade de funções, até ao limite de um por deputado e por sessão legislativa.

Artigo 4.º

Requisitos formais

1 — Os projetos de resolução ou os requerimentos tendentes à realização de um inquérito parlamentar indicam o seu objeto e fundamentos, a duração do inquérito e o número de membros que compõem a comissão, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2 — Tratando-se de requerimento para a constituição obrigatória de uma comissão de inquérito, o Presidente da Assembleia Legislativa verifica, também, a existência formal das condições previstas na parte final do n.º 2 do artigo anterior, o número e identidade dos deputados subscritores e a conformidade do objeto, fundamentos, duração e número de membros da comissão com o disposto na Constituição, no Estatuto Político-Administrativo, no Regimento e no presente diploma, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes.

3 — Da não admissão de um projeto de resolução ou de um requerimento, nos termos do disposto no n.º 1, cabe sempre recurso para o Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do Regimento.

Artigo 5.º

Tramitação e constituição da comissão de inquérito

1 — Admitido um projeto de resolução tendente à realização de um inquérito parlamentar, o Presidente da Assembleia Legislativa remete-o à comissão parlamentar competente em razão da matéria, seguindo a tramitação regimental relativa aos projetos de resolução.

2 — Aprovada uma resolução ou admitido um requerimento que determinar a realização de um inquérito parlamentar, ou verificado o suprimento referido no n.º 2 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa toma as providências necessárias para definir a composição da comissão, nos termos do Regimento, e manda publicar a resolução ou a parte dispositiva do requerimento no *Diário da República* e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

3 — Por solicitação dos requerentes da constituição obrigatória da comissão de inquérito ou de um grupo ou representação parlamentar e desde que tal seja possível antes da data de realização da primeira reunião da comissão de inquérito, o Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Conferência dos Grupos e Representações Parlamentares, agenda um debate sobre a matéria do inquérito parlamentar, o qual é feito por tempos globais.

Artigo 6.º

Informação ao Procurador-Geral da República

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa comunica ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução ou da parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito parlamentar, solicitando que este informe a Assembleia Legislativa se, com base nos mesmos factos, se encontra em curso algum processo criminal e em que fase.

2 — Existindo processo criminal em curso, pode a Assembleia Legislativa deliberar a suspensão do processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente decisão judicial.

Artigo 7.º

Composição da comissão de inquérito

1 — A determinação da composição da comissão de inquérito deve observar os princípios da representatividade e da proporcionalidade estabelecidos no Regimento da Assembleia Legislativa.

2 — A primeira reunião da comissão de inquérito é convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa e marcada entre o quinto e o décimo quinto dias seguintes à publicação da resolução ou da parte dispositiva do requerimento que a constituiu.

3 — A comissão de inquérito inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse dos seus membros, conferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no início da primeira reunião, desde que esteja verificada uma das seguintes condições:

a) Estejam indicados mais de metade dos membros da comissão, representando, no mínimo, dois grupos ou representações parlamentares;

b) Não estando indicada a maioria do número de membros da comissão, apenas falte a indicação dos deputados pertencentes a um grupo ou representação parlamentar, ou ao conjunto de partidos que suportem o Governo Regional.

4 — Apenas podem tomar parte nos trabalhos da comissão de inquérito, seja como membros efetivos ou em substituição, os deputados que declarem formalmente a inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito.

5 — Na determinação da composição da mesa da comissão de inquérito observam-se as regras e os princípios constantes do Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 8.º

Duração e extinção do inquérito

1 — O inquérito parlamentar tem a duração máxima de cento e oitenta dias, contados da data da primeira reunião da comissão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O prazo de conclusão do inquérito parlamentar pode ser prorrogado uma única vez e, no máximo, por noventa dias, mediante deliberação do Plenário ou, tratando-se de comissão de inquérito de constituição obrigatória, por requerimento subscrito pelos deputados que requereram a constituição da comissão.

3 — A comissão de inquérito extingue-se com o decurso do prazo do inquérito ou por se ter deixado de verificar qualquer das condições previstas no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Poderes da comissão de inquérito

A comissão de inquérito goza de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados.

Artigo 10.º

Funcionamento da comissão de inquérito

1 — Por proposta da mesa ou de qualquer grupo ou representação parlamentar, a comissão de inquérito pode aprovar um regimento próprio e orientar os trabalhos por um questionário indicativo, formulado inicialmente.

2 — As reuniões, diligências ou inquirições efetuadas pela comissão de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:

- a) Tiverem por objeto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;
- b) Os depoentes se opuserem à publicidade da inquirição;
- c) Colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.

3 — As reuniões, diligências e inquirições realizadas pela comissão de inquérito são sempre gravadas, salvo se, por motivo fundamentado, a comissão deliberar em sentido contrário, caso em que as diligências realizadas constam de ata especialmente elaborada para narrar, pormenorizadamente, tais atos, sendo-lhe anexados os depoimentos ou declarações obtidos, depois de assinados pelos seus autores.

4 — As atas da comissão de inquérito, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões, diligências ou inquirições não públicas nos termos do presente artigo.

5 — As transcrições de depoimentos prestados ou declarações efetuadas perante a comissão de inquérito em reuniões, diligências ou inquirições não públicas só podem ser consultadas ou publicadas com autorização dos seus autores.

Artigo 11.º

Apoio técnico e contratação de peritos

A comissão de inquérito pode requisitar o apoio técnico dos serviços da Assembleia Legislativa e, obtida a prévia

autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, promover a requisição ou a contratação de especialistas para a coadjuvar nos seus trabalhos.

Artigo 12.º

Solicitação de informações e documentos

1 — A comissão de inquérito pode, a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros, solicitar ao Governo Regional, aos órgãos da Administração Regional Autónoma ou a entidades privadas as informações e os documentos considerados úteis à realização do inquérito parlamentar.

2 — As diligências instrutórias referidas no número anterior, que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito, são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão, até aos limites máximos de:

- a) Duas diligências por cada deputado, podendo ser requeridas em conjunto pelos deputados que integram a comissão;
- b) Quatro diligências por cada deputado, tratando-se de subscritor de comissão de inquérito constituída obrigatoriamente na sequência de requerimento, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 3.º, podendo ser requeridas em conjunto pelos deputados que integram a comissão.

3 — A prestação das informações e a apresentação dos documentos referidos no n.º 1 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de quinze dias, salvo deliberação em contrário da comissão de inquérito, ou justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a prorrogar o prazo ou a cancelar a diligência.

4 — O pedido a que se refere o n.º 1 é assinado pelo presidente da comissão de inquérito ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e deve conter a descrição clara da informação ou documento pretendido, o prazo para a sua prestação ou apresentação, bem como as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 13.º

Convocação para inquirição

1 — A comissão de inquérito pode, a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros, convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito parlamentar.

2 — As diligências instrutórias referidas no número anterior, que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito, são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão, até aos limites máximos de:

- a) Um depoimento por cada deputado, podendo ser requeridas em conjunto pelos deputados que integram a comissão;
- b) Dois depoimentos por cada deputado, tratando-se de subscritor de comissão de inquérito constituída obrigatoriamente na sequência de requerimento, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 3.º, podendo ser requeridas em conjunto pelos deputados que integram a comissão.

3 — Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, os presidentes e ex-presidentes da As-

sembleia Legislativa e do Governo Regional, os quais devem remeter à comissão de inquérito, no prazo de dez dias a contar da data da notificação dos factos sobre os quais deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.

4 — A convocação para a inquirição é assinada pelo presidente da comissão de inquérito ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e, sem prejuízo do disposto no número anterior, deve conter o objeto do inquérito, o local, o dia e a hora do depoimento, bem como as sanções aplicáveis em caso de falta de comparência ou de recusa de depoimento.

5 — A convocação de trabalhadores em funções públicas, funcionários ou agentes do Estado, da Administração Regional Autónoma, da Administração Local ou de outras entidades públicas deve ser efetuada através do dirigente máximo do respetivo serviço.

Artigo 14.º

Da prestação de depoimento

1 — A obrigação de comparecer perante a comissão de inquérito tem precedência sobre qualquer ato ou diligência oficial.

2 — Os trabalhadores em funções públicas, funcionários ou agentes do Estado, da Administração Regional Autónoma, da Administração Local ou de outras entidades públicas podem requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço e desde que não fique frustrada a realização do inquérito.

3 — Ninguém pode ser prejudicado na sua atividade profissional em virtude da obrigação de depor perante a comissão de inquérito, considerando-se justificadas as faltas dadas em resultado do cumprimento da referida obrigação.

4 — As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização por perda de retribuição fixada pela Mesa da Assembleia Legislativa a pedido do depoente, são pagas por conta do orçamento da Assembleia da Legislativa.

Artigo 15.º

Relatório final

1 — O relatório final do inquérito parlamentar refere, obrigatoriamente:

- a) A composição da comissão e as reuniões realizadas;
- b) O questionário, se o houver;
- c) A referência das informações e documentos solicitados;
- d) A síntese das diligências e inquirições efetuadas;
- e) As conclusões do inquérito e os respetivos fundamentos;
- f) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como a existência de eventuais declarações de voto.

2 — O relatório final do inquérito e as declarações de voto escritas são publicados no *Diário da Assembleia Legislativa*.

3 — Quando a comissão de inquérito não tenha aprovado um relatório final, o presidente da comissão elabora uma informação, dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa, relatando as diligências efetuadas e as razões da não aprovação do relatório.

Artigo 16.º

Apreciação em Plenário

1 — O relatório final do inquérito não é objeto de votação no Plenário da Assembleia Legislativa, mas a Conferência dos Grupos e Representações Parlamentares pode incluir a sua apreciação na agenda de uma das seis reuniões seguintes à publicação no *Diário da Assembleia* ou da sua distribuição aos deputados.

2 — O debate, feito por tempos globais, é introduzido por uma exposição do presidente ou do relator da comissão de inquérito, com a duração máxima de quinze minutos.

3 — Sem prejuízo dos tempos globais de debate, cada grupo e representação parlamentar dispõe de cinco e três minutos, respetivamente, para a apresentação das suas declarações de voto.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia da legislatura seguinte à data da respetiva publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de julho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2012/A

Livre acesso e exercício de atividades económicas na Região Autónoma dos Açores

O X Governo Regional dos Açores, numa estratégia integrada de resposta aos desafios que a conjuntura nacional e internacional tem colocado aos decisores públicos regionais, tem procurado, também por via legislativa e regulamentar, estimular a dinamização do tecido económico regional na convicção de que, neste contexto, todos os impulsos à iniciativa privada podem garantir a criação de novas soluções que gerem mais emprego e mais riqueza para as nossas Ilhas.

Esta iniciativa tem, pois, por primeiro objetivo, tornar possível investir mais, melhor e mais depressa, um desafio que se coloca a todos e ao qual o Governo Regional dos Açores não vira, mais uma vez, as costas ao auxílio das Açorianas e dos Açorianos.

Esta é, também, mais uma das diversas iniciativas que o Governo Regional dos Açores tem vindo a concretizar de forma a motivar novas soluções, novas estratégias e novas parcerias entre setor público e setor privado, por forma a garantir a criação de mais emprego e mais riqueza na Região ajudando as nossas famílias e as nossas empresas.

É neste enquadramento que tomou forma uma necessária redução de encargos administrativos por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para certas atividades, nomeadamente as inseridas nos setores do comércio, serviços, armazenagem e restauração e bebidas.

Esta iniciativa simplifica o regime de exercício das atividades comerciais, disponibiliza toda a informação relevante para o exercício de diversos tipos de comércio e reduz ou elimina uma forte carga burocrática, permitindo aos operadores económicos iniciarem a sua atividade mais rapidamente, além de conseguir reduzir, mais uma vez, os custos de contexto da iniciativa privada, por forma que os empreendedores açorianos possam garantir novas dinâmicas de investimento.

Foram ouvidas a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 112.º, n.ºs 4 e 8, da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 37.º, n.º 1, e 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de acesso e exercício de atividades económicas na Região Autónoma dos Açores, transpondo a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, a qual estabelece os princípios e regras necessários para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de comércio e serviços.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos referidos no presente diploma, entende-se por:

a) «Área de venda do estabelecimento» toda a área destinada a venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos ou são preparados para entrega imediata, nela se incluindo a zona ocupada pelas caixas de saída e as zonas de circulação dos consumidores internas ao estabelecimento, nomeadamente as escadas de ligação entre os vários pisos;

b) «Comércio por grosso» a atividade de venda ou revenda em quantidade a outros comerciantes, retalhistas ou grossistas, a industriais, a utilizadores institucionais e profissionais ou a intermediários de bens novos ou usados, sem transformação, tal como foram adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio por grosso, como sejam a escolha, a classificação em lotes, o acondicionamento e o engarrafamento;

c) «Comércio a retalho» a atividade de revenda ao consumidor final, incluindo profissionais e institucionais, de bens novos ou usados, tal como são adquiridos, ou após a realização de algumas operações associadas ao comércio a retalho, como a escolha, a classificação e o acondicionamento, desenvolvida em estabelecimentos e fora dos estabelecimentos, em feiras, mercados municipais, de modo ambulante, à distância, ao domicílio e através de máquinas automáticas;

d) «Conjunto comercial» o empreendimento planeado e integrado, composto por um ou mais edifícios nos quais

se encontra instalado um conjunto diversificado de estabelecimentos de comércio a retalho e ou de prestação de serviços, quer sejam ou não de propriedade ou explorados pela mesma entidade;

e) «Empresa» qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento;

f) «Encerramento» a cessação do exercício de atividade;

g) «Estabelecimento» a instalação, de caráter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;

h) «Estabelecimento de bebidas» os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;

i) «Estabelecimento comercial» a instalação, de caráter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades de comércio, por grosso ou a retalho, incluídas na secção G da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);

j) «Estabelecimento de comércio alimentar» o local onde se exerce exclusivamente uma atividade de comércio alimentar ou onde esta representa uma percentagem igual ou superior a 90% do respetivo volume total de vendas;

k) «Estabelecimento de comércio misto» o local onde se exercem, em simultâneo, atividades de comércio alimentar e não alimentar e a que seja aplicável o disposto nas alíneas *j*) e *l*);

l) «Estabelecimento de comércio não alimentar» o local onde se exerce exclusivamente uma atividade de comércio não alimentar ou onde esta representa uma percentagem igual ou superior a 90% do respetivo volume total de vendas;

m) «Estabelecimento de restauração» os estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da atividade de *catering* e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efetuados, entendendo -se como tal a execução de, pelo menos, 10 eventos anuais;

n) «Gestor do procedimento» o técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução do pedido de autorização e acompanhamento das várias etapas do processo, constituindo-se como interlocutor privilegiado do requerente;

o) «Grossista» a pessoa singular ou coletiva que exerce, de modo habitual e profissional, a atividade de comércio por grosso;

p) «Grupo» o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação decorrentes da utilização da mesma insígnia ou os direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho;

q) «Instalação» a ação desenvolvida tendo em vista a abertura de um estabelecimento, com o objetivo de nele ser exercida uma atividade de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços, ou o funcionamento de um armazém;

r) «Interlocutor responsável pelo projeto» a pessoa ou entidade designada pelo requerente para efeitos de de-

monstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes no processo de autorização;

s) «Modificação» a alteração da área de venda, ou de armazenagem, de tipologia, a mudança de nome ou de insígnia, a alteração da entidade titular da exploração, a alteração do ramo de atividade, de restauração, ou de bebidas, de comércio de bens, ou de prestação de serviços;

t) «Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário» a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis (tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante) ou em instalações fixas onde se realizem menos de 10 eventos anuais;

u) «Retalhista» a pessoa singular ou coletiva que exerce, de modo habitual e profissional, a atividade de comércio a retalho.

Artigo 3.º

Entidade coordenadora

1 — A coordenação do processo de autorização de instalação e de modificação cabe à direção regional com competência em matéria de comércio, designada por entidade coordenadora, a qual é considerada, para o efeito, o interlocutor único do requerente.

2 — Para efeitos da coordenação referida no número anterior, o requerente deve identificar um interlocutor responsável pelo projeto e a entidade coordenadora deve designar um gestor do procedimento.

CAPÍTULO II

Instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 4.º

Âmbito

1 — Ficam sujeitos ao regime de mera comunicação prévia a instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, bem como as respetivas secções acessórias, que exerçam as atividades elencadas no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Ficam igualmente sujeitos, exclusivamente, ao regime previsto no número anterior:

a) Os estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais, correspondentes às CAE (Classificação Portuguesa das Atividades Económicas) elencadas na lista A do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, e que se enquadrem na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012, de 17 de janeiro;

b) Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares, ou que vendam produtos alimentares a

que correspondam as CAE elencadas na lista B do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, e que se enquadrem na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012, de 17 de janeiro.

3 — O disposto no presente diploma não prejudica o regime especial do licenciamento das atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

4 — Excecionam-se do regime previsto nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos abrangidos pelo capítulo II, os estabelecimentos e as cantinas, os refeitórios e os bares de entidades públicas, de empresas, de estabelecimentos de ensino e de associações sem fins lucrativos destinados a fornecer serviços de alimentação e de bebidas exclusivamente ao respetivo pessoal, alunos e associados, devendo este condicionamento ser devidamente publicitado.

5 — Excecionam-se do regime previsto no n.º 2 as secções acessórias onde sejam realizadas operações industriais que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada, cujos produtos não se destinem exclusivamente à venda ao consumidor final no próprio estabelecimento.

Artigo 5.º

Instalação

1 — A instalação de um estabelecimento abrangido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º está sujeita ao regime de mera comunicação prévia, obrigatoriamente efetuada pelo titular da exploração, ou por quem o represente, à entidade coordenadora e à câmara municipal territorialmente competente.

2 — A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento, à exploração do armazém ou ao início de atividade, consoante os casos, sem necessidade da emissão de outras licenças, autorizações, validações, autenticações, certificações, atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, registos, pagamento de taxas e outros atos permissivos.

3 — Sem prejuízo de outros elementos, identificados em portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da economia, a mera comunicação prévia referida nos números anteriores contém os seguintes dados:

a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;

d) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente a área de venda e de armazenagem do estabelecimento ou armazém, as secções acessórias existentes, o número de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;

e) A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém;

f) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante, e de que as cumpre integralmente.

4 — O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer alteração, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Está igualmente sujeita ao regime da mera comunicação prévia a modificação de um estabelecimento, abrangido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, decorrente da alteração do ramo de atividade.

6 — O encerramento do estabelecimento deve ser comunicado no prazo máximo de 30 dias úteis após a sua ocorrência.

Artigo 6.º

Comunicação prévia com prazo

1 — A instalação ou modificação de um estabelecimento fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo, quando for requerida a dispensa de autorizações prévias relativas a requisitos legais ou regulamentares obrigatoriamente aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento.

2 — A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração, à entidade coordenadora e à câmara municipal territorialmente competente, que permite ao interessado proceder à abertura do estabelecimento, à exploração do armazém ou ao início de atividade, consoante os casos, apenas quando a autoridade administrativa emita despacho de deferimento ou quando esta não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias úteis após a receção da declaração.

3 — A apreciação da comunicação prevista nos números anteriores é da competência do presidente da câmara municipal territorialmente competente.

4 — A dispensa pode ser deferida desde que não se trate de condicionamentos legais ou regulamentares imperativos relativos à segurança contra incêndios, à saúde pública ou a operações de gestão de resíduos, nem de requisitos imperativos de higiene dos géneros alimentícios expressamente previstos nos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

5 — Constituem, nomeadamente, fundamento de deferimento da dispensa de requisitos:

a) O contributo para a requalificação ou revitalização da área circundante do edifício ou fração autónoma onde se instala o estabelecimento;

b) O contributo para a conservação do edifício ou fração autónoma onde se instala o estabelecimento;

c) Estar em curso ou a ser iniciado procedimento conducente à elaboração, revisão, retificação, alteração ou suspensão de instrumento de gestão territorial que não seja impeditivo do funcionamento, por prazo determinado, do estabelecimento;

d) A estrita observância dos requisitos exigidos para as instalações e equipamentos afetar significativamente a rendibilidade ou as características arquitetónicas ou estruturais dos edifícios que estejam classificados como de interesse público regional ou municipal ou que possuam valor histórico arquitetónico, artístico ou cultural;

e) O facto de o estabelecimento estar integrado em conjunto comercial que já cumpra esses requisitos e isso aproveite ao estabelecimento.

6 — Fica, ainda, sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo a prestação de serviços de restauração

ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente:

a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;

b) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais;

c) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante.

SECÇÃO II

Regimes conexos

Artigo 7.º

Regime das operações urbanísticas

1 — Sem prejuízo do disposto nesta secção, aplica-se o regime da mera comunicação prévia às operações urbanísticas referidas nas situações identificadas em portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da administração local, da economia, do ambiente e do ordenamento do território.

2 — Sempre que a instalação ou modificação de um estabelecimento abrangido pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º envolva a realização de obras sujeitas a controlo prévio, antes de efetuar a mera comunicação prévia ou a comunicação prévia com prazo, deve o interessado dar cumprimento ao regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE).

3 — No caso de se tratar de estabelecimento de restauração ou de bebidas que disponha de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance ou que disponha de recinto de diversão provisório, deve ainda o interessado dar cumprimento ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, antes de efetuar a mera comunicação prévia.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando o interessado na instalação de um estabelecimento necessitar de realizar operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, pode enviar o pedido e os documentos necessários para o efeito, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da administração local, da economia, do ambiente e do ordenamento do território.

5 — A mera comunicação prévia permite ao interessado proceder imediatamente à realização da operação urbanística.

Artigo 8.º

Regime da utilização de edifício ou de fração autónoma

1 — A utilização de um edifício ou de suas frações para efeitos de instalação de um estabelecimento e as respetivas alterações de uso devem ser solicitadas ao município respetivo.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os municípios identificarem áreas geográficas onde seja possível alterar a utilização de um edifício ou de suas frações por mera comunicação prévia.

3 — A mera comunicação prévia permite ao interessado proceder imediatamente à alteração de utilização de um edifício ou fração autónoma.

CAPÍTULO III

Regime de autorização prévia

SECÇÃO I

Autorização de instalação e de modificação

Artigo 9.º

Âmbito

1 — Estão abrangidos pelo presente capítulo a instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio a retalho, isoladamente considerados, ou inseridos em conjuntos comerciais, que tenham uma área de venda igual ou superior a 1500 m² nas ilhas de São Miguel e Terceira e a 500 m² nas restantes ilhas.

2 — Nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo fica interdita a instalação ou a modificação de estabelecimentos de comércio a retalho, alimentar ou misto, que, cumulativamente, tenham uma área de venda superior a 500 m² e pertençam a uma mesma empresa ou a um mesmo grupo que disponha de uma área de venda acumulada, em funcionamento, igual ou superior a 10 000 m².

3 — O disposto no presente capítulo não é aplicável:

a) Aos estabelecimentos de comércio a retalho de veículos automóveis, motociclos, embarcações de recreio, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas, bem como aos estabelecimentos em que são exercidas atividades de comércio a retalho que sejam objeto de regulamentação específica;

b) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;

c) Aos conjuntos comerciais.

Artigo 10.º

Regime aplicável

1 — Está sujeita ao regime de autorização prévia a instalação dos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Estão ainda sujeitas ao regime de autorização prévia as modificações dos estabelecimentos comerciais referidos no n.º 1 do artigo anterior que configurem:

a) Alteração da tipologia dos estabelecimentos;

b) Aumento da área de venda dos estabelecimentos.

3 — Estão sujeitas a mera comunicação prévia as modificações dos estabelecimentos comerciais referidos no n.º 1 do artigo anterior que configurem:

a) Diminuição da área de venda dos estabelecimentos;

b) Alteração de insígnia ou do titular de exploração dos estabelecimentos;

c) Encerramento do estabelecimento.

Artigo 11.º

Informação prévia de localização e declaração de impacte ambiental

1 — Para efeitos de instrução do processo de autorização de instalação e de modificação dos estabelecimentos comerciais, e desde que o mesmo implique uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, os interessados devem

solicitar à câmara municipal pedido de informação prévia sobre a conformidade do empreendimento na localização pretendida com os instrumentos de gestão territorial vigentes, nos termos dos artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

2 — No caso dos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA), a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, para além do disposto no número anterior, os interessados devem instruir o processo com declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável e, no caso de o procedimento de AIA ter decorrido em fase de estudo prévio, com o parecer relativo à conformidade do projeto de execução com a DIA.

3 — Caso a instalação ou modificação dos estabelecimentos comerciais ocorra em instalações anteriormente afetadas ao uso comercial e desde que o pedido não implique alteração de parâmetros urbanísticos, a informação prévia de localização pode ser substituída pelo alvará de licença de construção ou documento comprovativo da admissão da comunicação prévia que admitam aquele fim ou utilização no referido lote ou prédio ou pelo alvará de autorização de utilização para fins comerciais.

4 — No caso de estabelecimentos de comércio inseridos em conjuntos comerciais, a informação prévia de localização é substituída pelo alvará de autorização de utilização do conjunto comercial.

Artigo 12.º

Entidade competente para a decisão

A competência para conceder as autorizações de instalação e modificação referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º cabe, mediante parecer da entidade coordenadora, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 13.º

Tramitação

1 — Os pedidos de autorização de instalação ou modificação ficam sujeitos à seguinte tramitação:

a) Os pedidos de autorização são apresentados à entidade coordenadora mediante requerimento do interessado, adiante designado por requerente, acompanhado dos elementos referidos em portaria dos membros do Governo Regional com competência nas áreas da administração local e da economia, podendo estes ser apresentados em suporte eletrónico;

b) O requerente deve fazer prova de qualquer outra posição jurídica que lhe atribua direitos ou interesses legalmente protegidos sobre o local a que se reporta o pedido;

c) O requerente deve juntar declaração de impacte ambiental favorável e declaração de localização ou alvará de utilização, quando aplicável, nos termos definidos no artigo 11.º;

d) Se o requerente considerar que não é aplicável ao seu caso particular a exigência de alguns dos elementos constantes da portaria referida na alínea *a)*, designadamente quando estejam em causa modificações de estabelecimentos de comércio a retalho, mencioná-lo-á, expressamente, no requerimento, justificando a razão de tal entendimento.

2 — A verificação dos documentos instrutórios do processo de autorização compete à entidade coordenadora, devendo esta, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de receção do pedido, devidamente instruído, remeter o processo às seguintes entidades:

- a) Departamento do Governo Regional com competência em matéria de equipamentos;
- b) Departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- c) Câmara municipal da área de implantação do projeto.

3 — Quando na verificação dos documentos instrutórios do processo se constatar que este não se encontra em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo, a entidade coordenadora solicita ao requerente, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de receção do pedido, o envio dos elementos em falta.

4 — O processo só se considera devidamente instruído, para os efeitos previstos no presente diploma, na data de receção do último dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

Artigo 14.º

Pareceres

1 — As entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior emitem o seu parecer no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de receção do processo remetido pela entidade coordenadora.

2 — Os departamentos do Governo Regional com competência em matéria de equipamentos, agricultura, ambiente e o presidente da câmara municipal deverão pronunciar-se, no âmbito das suas competências, nomeadamente no que diz respeito às seguintes matérias:

- a) Implantação do estabelecimento sob o ponto de vista ambiental, enquadramento urbanístico e do ordenamento do território;
- b) Eficiência energética ou utilização de energias renováveis;
- c) Utilização de materiais recicláveis e ou degradáveis;
- d) Gestão dos efluentes líquidos e resíduos gerados;
- e) Valores de ruído;
- f) Tráfego rodoviário previsto, considerando a capacidade instalada da rede viária, as ligações à rede rodoviária regional, os acessos e equipamentos a instalar;
- g) Plano de construção de parques de estacionamento;
- h) Gestão dos subprodutos de origem animal gerados;
- i) Localização do projeto, considerando a sua conformidade com os instrumentos de gestão territorial em vigor.

3 — As entidades mencionadas no número anterior podem solicitar, no decurso dos primeiros cinco dias úteis dos respetivos prazos, esclarecimentos ou informações complementares à entidade coordenadora, considerando-se suspenso o prazo para a emissão dos respetivos pareceres até à remessa, por esta, dos elementos solicitados.

4 — Sem prejuízo das suspensões previstas no número anterior, a falta de emissão dos pareceres pedidos no âmbito do presente artigo dentro dos prazos fixados no n.º 1 é considerado como parecer favorável.

5 — Os pareceres emitidos pelas entidades mencionadas no n.º 2 do presente artigo são vinculativos para efeitos de decisão final, podendo prever parâmetros de efetivação.

Artigo 15.º

Parecer da entidade coordenadora

1 — A entidade coordenadora emite o seu parecer no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da receção dos pareceres referidos no artigo anterior.

2 — A entidade coordenadora pode solicitar, no decurso dos primeiros cinco dias úteis, após a receção do processo devidamente instruído, esclarecimentos ou informações complementares ao requerente, considerando-se suspenso o prazo para emissão do respetivo parecer até à remessa, por este, dos elementos solicitados.

3 — O parecer da entidade coordenadora integrará o parecer de todas as entidades envolvidas.

4 — A falta de envio, por parte do requerente, de elementos ou informações complementares solicitados pela entidade coordenadora no prazo de seis meses, contado a partir da receção do pedido, implica o cancelamento do mesmo e a respetiva devolução do processo ao requerente.

Artigo 16.º

Decisão

1 — A entidade competente decide no prazo de 10 dias úteis, a contar da receção do parecer a que se refere o artigo anterior.

2 — A decisão tomada pela entidade competente pode ser acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo requerente e que tenham constituído pressupostos da autorização.

3 — A entidade coordenadora notifica o requerente da decisão tomada, com a devida fundamentação.

Artigo 17.º

Caducidade de autorização

1 — A autorização concedida caduca se, no prazo de três anos, a contar da data da sua emissão, não se verificar a entrada em funcionamento do estabelecimento comercial.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, até ao máximo de um ano, mediante requerimento fundamentado do interessado dirigido ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, com uma antecedência mínima de 30 dias úteis sobre a data de caducidade da autorização.

Artigo 18.º

Alterações posteriores à decisão de autorização

1 — As alterações que o requerente pretenda introduzir no processo entre a data de emissão da autorização e a entrada em funcionamento, suscetíveis de alterar os pressupostos em que aquela se baseou, e que digam respeito, nomeadamente, ao aumento da área de venda, alteração da tipologia ou da entidade exploradora que não ocorra dentro do mesmo grupo são obrigatoriamente comunicadas

à entidade coordenadora para efeitos de reapreciação, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º

2 — No prazo de cinco dias úteis, contado da data da sua receção, a entidade coordenadora remete o pedido de alteração às entidades que intervieram no processo de autorização, para efeitos de apreciação.

3 — As entidades a que se refere o número anterior elaboram parecer no prazo de 10 dias úteis, contado da data da receção do pedido.

4 — A entidade coordenadora emite a decisão no prazo máximo de 10 dias úteis, contado da data da receção do último dos pareceres referidos no número anterior.

5 — A falta de emissão dos pareceres e da decisão referidos nos n.ºs 3 e 4 faz presumir o deferimento do pedido.

SECÇÃO II

Funcionamento

Artigo 19.º

Vistoria

1 — O requerente deve requerer vistoria à entidade coordenadora, até 30 dias úteis antes da abertura do estabelecimento, acompanhado de cópia do projeto aprovado pela câmara municipal da área de implantação do empreendimento.

2 — A entidade coordenadora solicita a participação na vistoria das entidades consultadas, e outras que entenda por conveniente, com o objetivo de verificar se foram cumpridos os requisitos que fundamentaram a autorização de instalação ou de modificação da unidade comercial.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade coordenadora informará as entidades da data da vistoria.

4 — Será lavrado o auto de vistoria pela entidade coordenadora, o qual será notificado, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia da sua realização, a todos os intervenientes e ao requerente.

Artigo 20.º

Funcionamento

1 — O estabelecimento não poderá continuar em funcionamento se, em sede de vistoria, se constatar o incumprimento dos requisitos que fundamentaram a autorização de instalação ou de modificação, sem prejuízo do número seguinte.

2 — O estabelecimento poderá continuar em funcionamento, de forma condicionada, se o resultado da vistoria determinar a imposição de condições e obrigações, a cumprir pelo requerente, em prazo a estabelecer pela entidade coordenadora.

3 — Para efeitos do número anterior, a entidade coordenadora notificará o requerente do resultado da vistoria nos termos previstos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 21.º

Pedidos de informação

A entidade coordenadora pode solicitar informações a quaisquer entidades públicas e ou privadas, fixando, para o efeito, um prazo até 10 dias úteis.

CAPÍTULO IV

Procedimentos, títulos e outros pedidos, comunicações, notificações e registos

SECÇÃO I

Tramitação eletrónica

Artigo 22.º

Balcão único eletrónico

É criado um balcão único eletrónico, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo Regional com competências em matérias da administração local e da economia, para efeitos de realização da tramitação eletrónica dos procedimentos previstos nos capítulos II e III, bem como outros atos e formalidades conexos com o exercício das respetivas atividades.

Artigo 23.º

Procedimentos das comunicações prévias com prazo

1 — As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e identificados em portaria dos membros do Governo Regional com competências em matérias da administração local e da economia.

2 — O presidente da câmara municipal territorialmente competente analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente:

- a) O despacho de deferimento;
- b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

3 — Da emissão de despacho de deferimento será devido pagamento de taxas a cobrar pela respetiva câmara municipal.

Artigo 24.º

Títulos

O comprovativo de entrega no balcão único eletrónico das meras comunicações prévias e das comunicações prévias com prazo previstas no presente diploma é prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos.

SECÇÃO II

Organização da informação e proteção de dados

Artigo 25.º

Entidade competente para a organização e manutenção dos registos sectoriais de comércio e serviços

1 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia organiza e mantém atualizada a informação relativa aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens ou de prestação de serviços e de armazenagem.

2 — A informação referida no número anterior tem como objetivos:

a) Identificar e caracterizar o universo de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre o setor e o acompanhamento da sua evolução;

b) Identificar e caracterizar a oferta comercial, em estabelecimento comercial e através de outras modalidades de venda, com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre o setor comercial e o acompanhamento da sua evolução;

c) Facilitar o controlo de atividades exercidas em estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho de produtos não alimentares e de prestação de serviços que podem envolver riscos para a saúde e a segurança das pessoas;

d) Servir de base ao controlo oficial em matéria de segurança alimentar nos setores da restauração ou de bebidas e do comércio, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

Artigo 26.º

Dados pessoais

1 — Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia, nos termos do artigo anterior, e às demais entidades responsáveis pelo tratamento da informação que consta das comunicações previstas no presente capítulo a proteção dos dados pessoais constantes da mesma nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os dados pessoais constantes das comunicações realizadas nos termos do presente diploma são disponibilizados às seguintes entidades:

a) Município onde se localiza o estabelecimento ou o armazém;

b) Entidades com competência para fiscalizar ou verificar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

3 — O titular da informação tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais e solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

Artigo 27.º

Segurança da informação

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia e demais entidades responsáveis pelo tratamento dos dados mencionados no presente capítulo adotam as medidas técnicas e organizativas adequadas para os proteger contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nos termos da lei de proteção de dados pessoais.

Artigo 28.º

Conservação dos dados

1 — Os dados constantes das comunicações reguladas no presente diploma são conservados enquanto se manti-

ver o exercício da atividade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Após a cessação da atividade, os dados são conservados durante o prazo previsto nos regulamentos arquivísticos das respetivas entidades competentes.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 29.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente capítulo compete à Inspeção Regional das Atividades Económicas (IRAE), sem prejuízo das competências das demais entidades previstas nos termos da lei.

Artigo 30.º

Regime sancionatório

1 — Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:

a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 5.º, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 500 a € 3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1500 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

b) A não realização das comunicações prévias previstas nos artigos 5.º, 6.º e n.º 3 do artigo 10.º, punível com coima de € 350 a € 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1000 a € 7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

c) A falta, não suprida em 10 dias, após notificação eletrónica, de algum elemento essencial das meras comunicações prévias previstas nos artigos 5.º, 6.º e n.º 3 do artigo 10.º, punível com coima de € 200 a € 1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

d) A não atualização dos dados e a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento previstas nos n.ºs 4 e 6 do artigo 5.º, punível com coima de € 150 a € 750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

e) O cumprimento fora do prazo do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º, punível com coima de € 50 a € 250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

f) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e o incumprimento das condições e obrigações referidas no n.º 2 do artigo 16.º, punível com coima de € 2000 a € 5000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 5000 a € 60 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

g) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º, punível com coima de € 1000 a € 3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 3500 a € 30 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

2 — A negligência é sempre punível nos termos gerais.

3 — A instrução dos processos e a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias compete à IRAE e ao respetivo dirigente máximo.

Artigo 31.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos processos de contraordenação reverte para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 32.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha tido por causa o funcionamento do estabelecimento.

2 — A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Norma transitória

1 — O balcão único eletrónico previsto no artigo 22.º deve estar disponível no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à disponibilização do balcão único eletrónico o cumprimento das obrigações previstas no presente diploma realiza-se através do preenchimento de um modelo de impresso a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de administração local e de economia, mediante formulário eletrónico a disponibilizar no Portal do Governo Regional.

3 — A portaria a que se refere o número anterior deverá ser publicada no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 34.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/A, de 18 de dezembro;

b) O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2007/A, de 7 de dezembro;

c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 13/83/A, de 21 de abril.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da publicação da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de julho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Listas de CAE (rev. 3)

Lista A

Estabelecimentos de comércio

Comércio de veículos automóveis, motociclos, suas peças e acessórios — Secção G, divisão 45, subclasses

45110 — Comércio de veículos automóveis ligeiros.

45190 — Comércio de outros veículos automóveis.

45310 — Comércio por grosso de peças e acessórios para veículos automóveis.

45320 — Comércio a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis.

45401 — Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios.

Comércio por grosso — Secção G, divisão 46, subclasses

46211 — Comércio por grosso de alimentos para animais.

46212 — Comércio por grosso de tabaco em bruto.

46213 — Comércio por grosso de cortiça em bruto.

46214 — Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e outras matérias-primas agrícolas.

46220 — Comércio por grosso de flores e plantas.

46230 — Comércio por grosso de animais vivos.

46240 — Comércio por grosso de peles e couro.

46311 — Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas, exceto batata.

46312 — Comércio por grosso de batata.

46320 — Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne.

46331 — Comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos.

46332 — Comércio por grosso de azeite, óleos e gorduras alimentares.

46341 — Comércio por grosso de bebidas alcoólicas.

46342 — Comércio por grosso de bebidas não alcoólicas.

46350 — Comércio por grosso de tabaco.

46361 — Comércio por grosso de açúcar.

46362 — Comércio por grosso de chocolate e de produtos de confeitaria.

46370 — Comércio por grosso de café, chá, cacau e especiarias.

46381 — Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.

46382 — Comércio por grosso de outros produtos alimentares, n. e.

46390 — Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, de bebidas e tabaco.

46410 — Comércio por grosso de têxteis.

46421 — Comércio por grosso de vestuário e de acessórios.

46422 — Comércio por grosso de calçado.

46430 — Comércio por grosso de eletrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão.

46441 — Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro.

46442 — Comércio por grosso de produtos de limpeza.

46450 — Comércio por grosso de perfumes e de produtos de higiene.

46460 — Comércio por grosso de produtos farmacêuticos.

46470 — Comércio por grosso de móveis para uso doméstico, carpetes, tapetes e artigos de iluminação.

46480 — Comércio por grosso de relógios e de artigos de ourivesaria e joalheria.

46491 — Comércio por grosso de artigos de papelaria.

46492 — Comércio por grosso de livros, revistas e jornais.

46493 — Comércio por grosso de brinquedos, jogos e artigos de desporto.

46494 — Outro comércio por grosso de bens de consumo, n. e.

46510 — Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos.

46520 — Comércio por grosso de equipamentos eletrónicos, de telecomunicações e suas partes.

46610 — Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas.

46620 — Comércio por grosso de máquinas-ferramentas.

46630 — Comércio por grosso de máquinas para a indústria extrativa, construção e engenharia civil.

46640 — Comércio por grosso de máquinas para a indústria têxtil, máquinas de costura e de tricotar.

46650 — Comércio por grosso de mobiliário de escritório.

46660 — Comércio por grosso de outras máquinas e material de escritório.

46690 — Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos.

46731 — Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados.

46732 — Comércio por grosso de materiais de construção (exceto madeira) e equipamento sanitário.

46740 — Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento.

46750 — Comércio por grosso de produtos químicos.

46761 — Comércio por grosso de fibras têxteis naturais, artificiais e sintéticas.

46762 — Comércio por grosso de outros bens intermédios, n. e.

46771 — Comércio por grosso de sucatas e de desperdícios metálicos.

46772 — Comércio por grosso de desperdícios têxteis, de cartão e papéis velhos.

46773 — Comércio por grosso de desperdícios de materiais, n. e.

46900 — Comércio por grosso não especializado.

Comércio a retalho — Secção G, divisão 47, subclasses

47111 — Comércio a retalho em supermercados e hipermercados.

47112 — Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.

47191 — Comércio a retalho não especializado, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, em grandes armazéns e similares.

47192 — Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.

47210 — Comércio a retalho de frutas e produtos horticolas, em estabelecimentos especializados.

47220 — Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados.

47230 — Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados.

47240 — Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados.

47250 — Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados.

47260 — Comércio a retalho de tabaco, em estabelecimentos especializados.

47291 — Comércio a retalho de leite e de derivados, em estabelecimentos especializados.

47292 — Comércio a retalho de produtos alimentares, naturais e dietéticos, em estabelecimentos especializados.

47293 — Outro comércio a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos especializados, n. e.

47300 — Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados.

47410 — Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas e programas informáticos, em estabelecimentos especializados.

47420 — Comércio a retalho de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados.

47430 — Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados.

47510 — Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados.

47521 — Comércio a retalho de ferragens e de vidro plano, em estabelecimentos especializados.

47522 — Comércio a retalho de tintas, vernizes e produtos similares, em estabelecimentos especializados.

47523 — Comércio a retalho de material de *bricolage*, equipamento sanitário, ladrilhos e materiais similares, em estabelecimentos especializados.

47530 — Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados.

47540 — Comércio a retalho de eletrodomésticos, em estabelecimentos especializados.

47591 — Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados.

47592 — Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico, em estabelecimentos especializados.

47593 — Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n. e., em estabelecimentos especializados.

47610 — Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados.

47620 — Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados.

47630 — Comércio a retalho de discos, CD, DVD, casetes e similares, em estabelecimentos especializados.

47640 — Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados.

47650 — Comércio a retalho de jogos e brinquedos, em estabelecimentos especializados.

47711 — Comércio a retalho de vestuário para adultos, em estabelecimentos especializados.

47712 — Comércio a retalho de vestuário para bebés e crianças, em estabelecimentos especializados.

47721 — Comércio a retalho de calçado, em estabelecimentos especializados.

47722 — Comércio a retalho de marroquinaria e artigos de viagem, em estabelecimentos especializados.

47730 — Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados.

47740 — Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados.

47750 — Comércio a retalho de produtos cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados.

47761 — Comércio a retalho de flores, plantas e sementes em estabelecimentos especializados.

47762 — Comércio a retalho de animais de companhia e respetivos alimentos, em estabelecimentos especializados.

47770 — Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria e joalharia, em estabelecimentos especializados.

47781 — Comércio a retalho de máquinas e de outro material de escritório, em estabelecimentos especializados.

47782 — Comércio a retalho de material ótico, fotográfico, cinematográfico e de instrumentos de precisão, em estabelecimentos especializados.

47783 — Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico, em estabelecimentos especializados.

47784 — Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados, n. e.

47790 — Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados.

47810 — Comércio a retalho em bancas de mercados municipais de produtos alimentares e de bebidas (CAE parcial).

47820 — Comércio a retalho em bancas de mercados municipais de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares (CAE parcial).

47890 — Comércio a retalho em bancas de mercados municipais de outros produtos (CAE parcial).

47910 — Comércio a retalho por correspondência ou via Internet.

47990 — Comércio a retalho por outros métodos, não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda.

Lista B

Estabelecimentos de restauração ou de bebidas

5610 — Restaurantes (inclui atividades de restauração em meios móveis).

5630 — Estabelecimentos de bebidas.

Lista C

Estabelecimentos de prestação de serviços

45200 — Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis.

45402 — Oficinas de manutenção e reparação de motociclos e de ciclomotores.

95110 — Reparação de computadores e de equipamento periférico.

95120 — Reparação de equipamentos de comunicação.

95210 — Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares.

95220 — Reparação de eletrodomésticos e de outros equipamentos de uso doméstico e para jardim.

95230 — Reparação de calçado e de artigos de couro.

95240 — Reparação de mobiliário e similares de uso doméstico.

95250 — Reparação de relógios e de artigos de joalharia.

95290 — Reparação de outros bens de uso pessoal e doméstico.

96010 — Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles.

96021 — Salões de cabeleireiro.

96022 — Institutos de beleza.

96040 — Atividades de bem-estar físico.

96091 — Atividades de tatuagem e similares.

96092 — Atividades dos serviços para animais de companhia.

96093 — Outras atividades de serviços pessoais diversas, n. e.

Lista D

Armazenagem

52101 — Armazenagem frigorífica.

52102 — Armazenagem não frigorífica.

ANEXO II

Lista A

Operações industriais realizadas em estabelecimentos comerciais especializados ou em secções acessórias de estabelecimentos comerciais

[a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º]

Secção C, divisão 10, subclasses

10130 — Fabricação de produtos à base de carne.

10201 — Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.

10203 — Conservação de produtos da pesca.

10320 — Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas.

10520 — Fabricação de gelados e sorvetes.

10711 — Panificação.

10712 — Pastelaria.

10720 — Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.

10393 — Fabricação de doces, compotas, geleias e marmeladas.

10395 — Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.

Secção D, divisão 35, subclasses

35302 — Produção de gelo.

Lista B

Estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de instalações destinadas ao fabrico próprio de pastelaria, panificação, gelados e atividades industriais similares ou que vendam produtos alimentares.

[a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º]

Secção C, divisão 10, subclasses

- 10130 — Fabricação de produtos à base de carne.
- 10201 — Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.
- 10202 — Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.
- 10203 — Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
- 10204 — Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
- 10310 — Preparação e conservação de batatas.
- 10320 — Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas.
- 10391 — Congelação de frutos e de produtos hortícolas.
- 10392 — Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.
- 10393 — Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
- 10394 — Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.
- 10395 — Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.
- 10411 — Produção de óleos e gorduras animais brutos.
- 10412 — Produção de azeite.
- 10413 — Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite).
- 10414 — Refinação de azeite, óleos e gorduras.
- 10420 — Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.
- 10510 — Indústrias do leite e derivados.
- 10520 — Fabricação de gelados e sorvetes.
- 10611 — Moagem de cereais.
- 10612 — Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.
- 10613 — Transformação de cereais e leguminosas, n. e.
- 10620 — Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.
- 10711 — Panificação.
- 10712 — Pastelaria.
- 10720 — Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.
- 10730 — Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.
- 10810 — Indústria do açúcar.
- 10821 — Fabricação de cacau e de chocolate.
- 10822 — Fabricação de produtos de confeitaria.
- 10830 — Indústria do café e do chá.
- 10840 — Fabricação de condimentos e temperos.
- 10850 — Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.

10860 — Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.

10891 — Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria.

10892 — Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.

10893 — Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e.

Secção D, divisão 35, subclasses

35302 — Produção de gelo.

Secção I, divisão 56, subclasses

56210 — Fornecimento de refeições para eventos (apenas quando o local de preparação das refeições não é o local onde decorrem os eventos).

56290 — Outras atividades de serviço de refeições (apenas atividade de preparação de refeições para fornecimento e consumo em local distinto do local de preparação).

ANEXO III

[a que se refere a alínea f) do n.º 3 do artigo 5.º]

Requisitos que devem observar as instalações e equipamentos dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e armazéns para o seu funcionamento.

1 — Requisitos a observar em todos os estabelecimentos:

a) Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços — Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de agosto, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/92/A, de 1 de abril;

b) Regime jurídico da segurança contra incêndios — Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e Decretos Legislativos Regionais n.ºs 25/92/A, de 27 de outubro, 7/94/A, de 26 de março, e 13/94/A, de 14 de maio;

c) Regulamento Geral do Ruído em Edifícios — Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho;

d) Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade:

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril;

e) Regime Geral da Gestão de Resíduos — Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, e Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 1 de junho;

f) Portaria n.º 987/93, de 6 de outubro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de outubro.

2 — Requisitos a observar em estabelecimentos de comércio de produtos alimentares:

a) Higiene dos géneros alimentícios e comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano:

Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro;

Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril;

Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril;

Decreto-Lei n.º 111/2006, de 9 de junho;

Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro;

b) Estabelecimentos de comércio por grosso ou de armazenagem de géneros alimentícios de origem animal abrangidos pelo disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e pelos artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril — Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2002, de 24 de janeiro, e 259/2007, de 17 de julho;

c) Regulamento das condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos — Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de outubro;

d) Qualidade da água destinada ao consumo humano — Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

3 — Requisitos a observar em estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares, sujeitos a legislação específica:

Estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho de alimentos para animais abrangidos pelo Regulamento (CE)

n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro — Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2002, de 24 de janeiro, e 259/2007, de 17 de julho.

4 — Requisitos a observar em estabelecimentos de prestação de serviços especializados:

Estabelecimentos de serviços de bronzamento artificial:

Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de novembro;

Portaria n.º 1301/2005, de 20 de dezembro.

5 — Outros requisitos específicos:

a) Medidas de prevenção da poluição atmosférica:

Decreto Legislativo Regional n.º 32/2012/A, de 13 de julho, que aprova o regime jurídico da qualidade do ar e da proteção da atmosfera;

b) Estabelecimentos onde estejam presentes substâncias perigosas:

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

c) Acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público — Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa